



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.257-A, DE 2021

(Do Sr. Sanderson)

Torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JONAS DONIZETTE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

Apresentação: 02/12/2021 10:34 - Mesa

PL n.4257/2021

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

Art. 2º Os operadores aéreos, quando em operação em aeródromos regulados pela ANAC, deverão realizar a inspeção das bagagens que partem de uma área restrita de segurança para seguir em voos domésticos.

§1º As bagagens despachadas em trânsito e em conexão que seguirão em voos domésticos não precisam ser inspecionadas no aeroporto intermediário.

§2º Os operadores de aeródromos deverão disponibilizar aos operadores aéreos os recursos físicos necessários para a realização da inspeção de segurança das bagagens despachadas que partem de uma área restrita de segurança para seguir em voos domésticos.

Art. 3º Para fins desta lei considera-se:

I - Bagagem despachada em conexão: bagagem despachada do passageiro sujeita à transferência da aeronave de um operador para outra aeronave do mesmo ou de outro operador, durante a viagem do passageiro; e

II - Bagagem despachada em trânsito: bagagem despachada que permanece a bordo durante escala em um aeroporto intermediário.

Art. 4º A disponibilização dos recursos físicos e o início da realização das inspeções de que tratam esta lei deverá ocorrer até o dia 02/08/2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214872211700>



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo tornar obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

Há de se observar que, na mesma proporção em que as relações internacionais se tornam mais intensas e também que o Brasil se insere no tabuleiro nas nações, mais o País ainda se torna um alvo atrativo para ameaças terroristas de origem externa.

Entretanto, não se pode descuidar, também, das ameaças terroristas internas.

Há poucos dias, no curso da Operação Trastejo, a Polícia Federal prendeu, em Maringá, no estado do Paraná, um homem suspeito de planejar ataques terroristas e que mantinha contato direto com radicais islâmicos no exterior.

No relatório da CPI da “Funai-Incra 2” constam informações que, em uma invasão por índios de uma propriedade no Mato Grosso do Sul, a Polícia Federal apreendeu, com um integrante de uma entidade que emprestava apoio aos índios, um notebook contendo vários arquivos, entre eles o de um livro denominado The Anarchist Cookbook, que pode ser traduzido como "O Livro de Receitas do Anarquista", ensinando a realizar as mais variadas fraudes, a fabricar bombas caseiras, silenciadores para armas de fogo, drogas e a praticar outros ilícitos.

Nessa mesma invasão, foi registrada a presença de um paraguaio, tido como refugiado político, mas que integrara o Exército do Povo do Paraguai (EPP) e considerado pelo país-irmão como terrorista e sequestrador.

Em 2016, a Polícia Federal, na Operação Hashtag, desarticulou um grupo envolvido na promoção do Estado Islâmico e na execução de atos preparatórios para a realização de atentados terroristas e outras ações criminosas; ocasião em que mais de cem policiais executaram dez prisões temporárias, duas conduções coercitivas e 19 buscas e apreensões, nos estados do Amazonas, Ceará, Paraíba, Goiás, Minas



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 2021

Torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado JONAS DONIZETTE

I - RELATÓRIO

Compete a esta Comissão de Viação e Transportes a análise do mérito do Projeto de Lei nº 4.257, de 2021, que torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos. A proposta reproduz comandos presentes na Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - DAVSEC nº 04-2021, Revisão A, determinando sua aplicação em todos os aeródromos regulados pela Agência Nacional de Aviação Civil. Atualmente, só os aeródromos listados no Apêndice A da norma são alcançados pela obrigação.

Na justificção, o Autor cita casos frustrados de ataques terroristas no Brasil e considera que as inspeções em todos os aeródromos podem ajudar a evitar ocorrências. Entende que a "matéria deve ser regulada por lei, de modo a conferir uma maior segurança jurídica aos usuários e aos agentes do sistema aéreo".

Após a análise de mérito desta Comissão, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à avaliação conclusiva pelas Comissões.



No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos. A proposta reproduz comandos presentes na Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - DAVSEC nº 04-2021, Revisão A, determinando sua aplicação em todos os aeródromos regulados pela Agência Nacional de Aviação Civil. Atualmente, só os aeródromos listados no Apêndice A da norma são alcançados pela obrigação.

Após detida análise, manifesto-me favoravelmente à alteração do Projeto de Lei nº 4.257/2021,

Anteriormente já apresentei um parecer com um substitutivo tratando desta matéria, porém resalto a necessidade de ajustes para resguardar a proporcionalidade da medida.

Cumprе destacar que a própria legislação em vigor, notadamente o art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), confere competência à União e à Administração Indireta, sob supervisão da autoridade aeronáutica, para a coordenação, normatização e fiscalização dos aeródromos.

Nesse contexto, a ANAC é o órgão legalmente competente para regulamentar a inspeção de bagagens, como reforça a DAVSEC nº 04-2021B, que delimita os aeroportos sujeitos à obrigatoriedade de inspeção com base em critérios técnicos de risco e movimento operacional.

Os aeroportos de Classe I e II, conforme classificação da ANAC, são de pequeno porte, com baixa complexidade operacional e limitado fluxo de passageiros. A imposição da obrigação de inspeção de bagagens de forma indiscriminada nesses aeroportos acarretaria custos desproporcionais, sem ganhos efetivos de segurança, podendo até comprometer a continuidade de suas operações dos aeródromos.



A ANAC, por sua competência técnica e atribuição legal, deve permanecer como órgão responsável pela regulação do tema. A experiência acumulada pela Agência permite calibrar as medidas de segurança com base em critérios de risco, assegurando tanto a proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita quanto a sustentabilidade dos operadores aeroportuários.

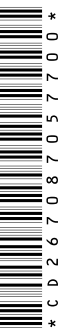
Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.257/2021, com substitutivo, para isentar da obrigatoriedade da inspeção de bagagens os aeroportos classificados como de Classe I e II, mantendo-se a competência da ANAC para regulamentar e definir as condições de aplicação da medida.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 4.257, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

2025-14003



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.257, DE 2021

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tornar obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tornar obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 36.
.....

§ 6º Nos termos do regulamento, os aeródromos de classe III e IV de que trata o *caput* devem promover inspeção de segurança das bagagens despachadas. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

2025-14003



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 2021

Torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado JONAS DONIZETTE

I - RELATÓRIO

Compete a esta Comissão de Viação e Transportes a análise do mérito do Projeto de Lei nº 4.257, de 2021, que torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos. A proposta reproduz comandos presentes na Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - DAVSEC nº 04-2021, Revisão A, determinando sua aplicação em todos os aeródromos regulados pela Agência Nacional de Aviação Civil. Atualmente, só os aeródromos listados no Apêndice A da norma são alcançados pela obrigação.

Na justificção, o Autor cita casos frustrados de ataques terroristas no Brasil e considera que as inspeções em todos os aeródromos podem ajudar a evitar ocorrências. Entende que a "matéria deve ser regulada por lei, de modo a conferir uma maior segurança jurídica aos usuários e aos agentes do sistema aéreo".

Após a análise de mérito desta Comissão, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à avaliação conclusiva pelas Comissões.



No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos. A proposta reproduz comandos presentes na Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - DAVSEC nº 04-2021, Revisão A, determinando sua aplicação em todos os aeródromos regulados pela Agência Nacional de Aviação Civil. Atualmente, só os aeródromos listados no Apêndice A da norma são alcançados pela obrigação.

Após detida análise, manifesto-me favoravelmente à alteração do Projeto de Lei nº 4.257/2021,

Anteriormente já apresentei um parecer com um substitutivo tratando desta matéria, porém resalto a necessidade de ajustes para resguardar a proporcionalidade da medida.

Cumprе destacar que a própria legislação em vigor, notadamente o art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), confere competência à União e à Administração Indireta, sob supervisão da autoridade aeronáutica, para a coordenação, normatização e fiscalização dos aeródromos.

Nesse contexto, a ANAC é o órgão legalmente competente para regulamentar a inspeção de bagagens, como reforça a DAVSEC nº 04-2021B, que delimita os aeroportos sujeitos à obrigatoriedade de inspeção com base em critérios técnicos de risco e movimento operacional.

Os aeroportos de Classe I e II, conforme classificação da ANAC, são de pequeno porte, com baixa complexidade operacional e limitado fluxo de passageiros. A imposição da obrigação de inspeção de bagagens de forma indiscriminada nesses aeroportos acarretaria custos desproporcionais, sem ganhos efetivos de segurança, podendo até comprometer a continuidade de suas operações dos aeródromos.



A ANAC, por sua competência técnica e atribuição legal, deve permanecer como órgão responsável pela regulação do tema. A experiência acumulada pela Agência permite calibrar as medidas de segurança com base em critérios de risco, assegurando tanto a proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita quanto a sustentabilidade dos operadores aeroportuários.

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.257/2021, com substitutivo, para isentar da obrigatoriedade da inspeção de bagagens os aeroportos classificados como de Classe I e II, mantendo-se a competência da ANAC para regulamentar e definir as condições de aplicação da medida.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 4.257, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

2025-14003



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.257, DE 2021

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tornar obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tornar obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 36.
.....

§ 6º Nos termos do regulamento, os aeródromos de classe III e IV de que trata o *caput* devem promover inspeção de segurança das bagagens despachadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

2025-14003





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.257/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jonas Donizette.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Diego Andrade, Eduardo Bismarck, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Milton Vieira, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Sargento Fahur, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Julio Lopes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 30/04/2026 09:56:17.590 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 4257/2021

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 2021
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tornar obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tornar obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 36.
.....

§ 6º Nos termos do regulamento, os aeródromos de classe III e IV de que trata o *caput* devem promover inspeção de segurança das bagagens despachadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**



* C D 2 6 7 6 1 7 2 7 2 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO